

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RESOLUÇÃO CONAMA N° , DE DE DE 2001



Fis. 4309103
Proc. 4309103

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto n° 99.274, de 06 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regulamento Interno, e

Considerando as exigências estabelecidas na Lei n° 4.797, de 20 de outubro de 1965, que torna obrigatório, pelas empresas concessionárias de serviços públicos o emprego de madeiras preservadas;

Considerando a necessidade de conservação das espécies florestais nativas do Brasil;

Considerando a existência de alternativas de utilização de madeiras tratadas, especialmente preparadas e trabalhadas para esse fim;

RESOLVE:

Art. 1°. Proibir a utilização do puro cerne de madeira de espécies florestais nativas em todo o território nacional, em serviços de utilidade pública explorados por empresas estatais, paraestatais e privadas, destinados aos transportes ferroviário e rodoviário, serviços telefônico e de fornecimento de eletricidade.

Parágrafo único - Para efeito desta Resolução, entende-se por **cerne** a parte central mais dura do lenho da madeira.

Art. 2°. A infração do dispositivo no artigo 1° da presente Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto n° 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal a que poderá ficar igualmente sujeito pelo ilícito porventura praticado, no exercício de suas atividades.

Parágrafo Único - O IBAMA aplicará as multas, graduando-as conforme a gravidade de que se revestirem.

Art 3°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

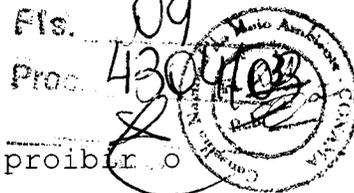
A presente Resolução CONAMA objetiva proibir o uso de puro cerne de espécies florestais nativas em serviços de utilidade pública explorados por empresas estatais, paraestatais e privadas, destinados aos transportes ferroviário e rodoviário, serviços telefônico e de fornecimento de eletricidade.

Esta proibição faz-se necessária devido à ocorrência, no Brasil, da extração de espécies florestais nativas - Jarana, Piquiá, Angico, Angelim, Faveiro, Cabriúva, Maçaranduba e outras-(vide fls. 24 a 69 do processo nº 02001.006057/99-13), principalmente na região Norte do país, em consequência da ressalva existente no Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei nº 4797/65, que torna obrigatório, pelas empresas concessionárias de serviços públicos, o emprego de madeiras preservadas.

De acordo com o referido Parágrafo, "*a obrigatoriedade a que se refere o presente artigo será observada exclusivamente com relação às essências florestais passíveis de tratamento*". Tal exceção vem permitindo que, principalmente as empresas ligadas ao setor elétrico e malha ferroviária, utilizem, sem qualquer controle por parte deste Instituto, espécies florestais de grande importância, não havendo manejo adequado das mesmas.

Outrossim, a utilização do cerne puro causa desperdício de madeira, uma vez que a parte menos resistente é desprezada, ocasionando uma maior extração de madeiras para o atendimento das necessidades dos referidos setores de utilidade pública.

Considerando a existência, neste país, de alternativas viáveis: pinus e eucalipto tratados com produtos preservativos de madeira que aumentam a durabilidade e a resistência mecânica de postes, cruzetas, dormentes e outras peças de madeira contra



a utilização de concreto na manufatura de tais peças, entendemos existir a necessidade de um instrumento legal para coibir a devastação de nossas espécies florestais nativas, pela extração e queima desordenadas, objetos de constantes críticas por parte da sociedade que possui consciência ecológica.



Fls.
P. 10

10
4204103
